



**Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Alagoa Grande**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0802328-45.2021.8.15.0031

[Indenização por Dano Moral]

AUTOR: MARCELA GREISY DE ARAUJO SANTANA DE MEDEIROS

REU: MUNICIPIO DE ALAGOA GRANDE

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por **Marcela Greisy de Araújo Santana Medeiros**, qualificada nos autos, por intermédio de sua advogada, em face do **Município de Alagoa Grande/PB**, qualificado nos autos, alegando que o demandado aplicou segunda dose vencida do imunizante da *Astrazeneca*, vacina contra o Covid-19. Diante do fato, requer que o promovido seja condenado em danos morais.

O demandado apresentou contestação, postulando a improcedência dos pedidos da autora.

A promovente impugnou a contestação.

Ato contínuo, intimadas às partes para produção de outras provas, a autora juntou documentos e, o promovido, solicitou o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. **DECIDO.**

Da análise do mérito.

A parte autora pleiteia condenação do promovido ao pagamento de valor indenizatório, em virtude dos danos morais suportados após a aplicação de vacina com validade vencida.

Tratando-se de responsabilidade civil envolvendo pessoa jurídica de direito público tem como fundamento legal o artigo 927 do Código Civil, que reza: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187, CC), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Já o artigo 186, do mesmo diploma legal, aduz que ato ilícito é toda ação ou omissão voluntária que tenha por base uma negligência ou imprudência e cause dano a outrem. Assim, a ocorrência do ato ilícito mostra-se como pressuposto indispensável para configuração do dever de reparar.

Na ação de reparação de danos envolvendo pessoa jurídica de direito público, a responsabilidade civil, em regra, é objetiva e está assentada na teoria do risco administrativo, nos exatos termos do artigo 37, § 6º da Constituição Federal.

Entretanto, nas hipóteses em que o dano ocasionado se deu por suposta omissão do poder público, vem prevalecendo na doutrina e jurisprudência que a responsabilidade é subjetiva, devendo ser demonstrada a ocorrência de uma das modalidades da culpa: negligência, imprudência ou imperícia.



O caso em tela será analisado sob a premissa da responsabilidade objetiva, haja vista que trata-se de suposta falha no serviço prestado pelo ente público. Porém, mostra-se preciso comprovar o nexa causal entre a narrada conduta e o dano suportado.

Da análise do feito, observa-se que a autora recebeu em 06.04.2021 (ID n. 45053315) uma vacina que estava vencida desde fevereiro em 29 de março de 2019 e, diante da constatação do ocorrido, o Município demandado ofereceu a reaplicação da vacina, tendo sido revacinado em 29.06.2021 (ID n. 47078573 - Pág. 2).

O fato do imunizante estar vencido há poucos dias antes da aplicação e os efeitos definidos pela parte autora - quanto da eficácia da imunização ficou comprometida - não prospera, uma vez que nenhuma vacina impede de contrair o Covid-19 ou outra doença, sendo eficaz no sentido de evitar os casos mais graves da doença, conforme amplamente divulgado pela comunidade científica.

Não estou comprovado qualquer dano sofrido pela autora, em razão da aplicação de vacina com prazo de validade vencido.

No mais, o efeito da passagem do prazo de validade da vacina, via de regra, é a redução do seu efeito ou potência, razão pela qual geralmente se orienta a reaplicação da vacina, para assim garantir a certeza da proteção desejada.

E o procedimento adotado pelo Município de Alagoa Grande/PB ao constatar o erro cometido é o correto, ou seja, contatar os que teriam tomado as vacinas vencidas o quanto antes, avisá-los, e procurar consertar o erro, com a reaplicação das vacinas se for o caso, tudo conforme orientação médica.

A simples falha na prestação de um serviço não enseja o dever de indenizar, especialmente se após a falha há a constatação e são tomadas medidas na tentativa de recompor a situação, ou seja, consertar o equívoco. O STJ possui entendimento sedimentado neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VACINA VENCIDA. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DO DANO MORAL INDENIZÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Ainda que a responsabilidade seja objetiva, é imprescindível a comprovação do dano e do nexa de causalidade pelo consumidor para que haja a condenação a danos morais. 2. Na espécie, conforme consta do acórdão recorrido, apesar de terem sido aplicadas vacinas vencidas e ineficientes aos autores, o que configura defeito na prestação do serviço, os danos foram apenas presumidos. De outro lado, eles foram novamente vacinados, assim que constatada a irregularidade, inclusive, sem nenhum custo adicional. Além disso, não foi retratado nenhum efeito colateral proveniente daquelas vacinas. 3. "In casu, a aplicação de vacina vencida, por si só, não é capaz de ensejar a reparação por danos morais, uma vez que não foi constatada nenhuma intercorrência que pudesse abalar a honra dos autores ou causar-lhes situação de dor, sofrimento ou humilhação. Embora seja questionável o aborrecimento e dissabor por que passaram os ora recorrentes, estes não foram suficientes para atingir os direitos de personalidade, enquanto consumidores, a ponto de justificar o dever indenizatório". (AgInt no AgInt no AREsp 869.188/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 21/03/2017) 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp 1091417/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 05/10/2017)

E MAIS:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE VACINA VENCIDA. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DO DANO MORAL INDENIZÁVEL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme o entendimento desta Corte, ainda que a responsabilidade seja objetiva, é imprescindível a comprovação do dano e do nexa de causalidade pelo consumidor para que haja a condenação a danos morais. 2. No caso em espécie, conforme consta do acórdão recorrido, apesar de terem sido aplicadas vacinas vencidas e ineficientes aos autores, o que configura defeito na prestação do serviço, os danos foram apenas presumidos. De outro lado, eles foram revacinados, assim que constatada a irregularidade, inclusive, sem nenhum custo adicional. Além disso, não foi retratado nenhum efeito colateral proveniente daquelas vacinas. 3. In casu, a aplicação de vacina vencida, por si só, não é capaz de ensejar a reparação por danos morais, uma vez que não foi constatada nenhuma intercorrência que



pudesse abalar a honra dos autores ou causar-lhes situação de dor, sofrimento ou humilhação. Embora seja inquestionável o aborrecimento e dissabor por que passaram os ora recorrentes, estes não foram suficientes para atingir os direitos de personalidade, enquanto consumidores, a ponto de justificar o dever indenizatório.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AgInt no AREsp 869.188/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 21/03/2017)

Assim, a improcedência dos pedidos da autora é a medida que se impõem.

Isso posto, julgo **IMPROCEDENTE** os pedidos contido na presente ação indenizatória ajuizada por **Marcela Greisy de Araújo Santana Medeiros** em face do **Município de Alagoa Grande/PB**

Condeno a autora em custas e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade processual deferida.

Se houver a interposição de recurso de apelação:

- a) intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.
- b) após as formalidades acima mencionadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba (CPC, art. 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Alagoa Grande/PB, data e assinatura eletrônicas.

JOSÉ JACKSON GUIMARÃES

JUIZ DE DIREITO

